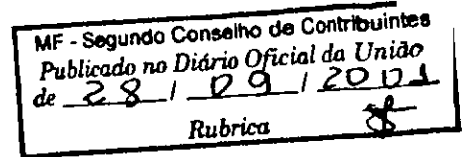




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13984.000731/99-11
Acórdão : 203-07.418
Recurso : 114.006

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : MALINSKI MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - DCP - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das Leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A entrega de DCP é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MALINSKI MADEIRAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13984.000731/99-11

Acórdão : 203-07.418

Recurso : 114.006

Recorrente : MALINSKI MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Tratam os autos de impugnação (fls. 10 a 15, e anexos) do auto de infração e anexos (fls. 1 a 6), em que se exige a multa regulamentar no valor de R\$ 538,93, pela apresentação extemporânea do Demonstrativo de crédito presumido do IPI (DCP) referente ao período de apuração 1997/2º trimestre. Consta no Auto de Infração (fl. 3), que o prazo estabelecido era 31 de julho de 1997 e o DCP foi apresentado em 15 de setembro de 1998.

A petição de fls. 10 a 15 refere-se a quatro autos de infração análogos lavrados contra o mesmo sujeito passivo; por razões de ordem processual e administrativa, cada auto de infração foi protocolizado em autos apartados, com cópia da impugnação comum e de sus anexos. Assim, a impugnação será tratada como relativa ao auto de infração correspondente ao período de apuração em que lançada a multa correspondente.

A impugnante requer o cancelamento do auto de infração argumentando com a ilegalidade da pena aplicada e invocando a aplicação, a seu caso, do instituto da denúncia espontânea.

Afirma que somente se apercebeu da existência do benefício fiscal e decidiu aproveitá-lo, ingressando com os pedidos correspondente, em 16 de setembro de 1998, oportunidade em que apresentou os demonstrativos “(...) referentes à fruição do benefício.” (fl. 12). Declara que não se achava sob ação fiscal, e que não lhe havia sido feita nenhuma exigência de apresentação de qualquer documento pela repartição fiscal.

Entende que a disposição constante no art. 17 da Instrução Normativa (IN) nº 23, de 13 de março de 1997, que transcreve, estaria a instituir uma nova penalidade, não prevista em lei e que estaria, portanto, discrepando do disposto na Constituição Federal, art. 5º, II, XXXIV, XLVI e LIV, e no CTN, art. 97, V. De outra parte, não estariam verificando, na espécie tratada, as circunstâncias



Processo : 13984.000731/99-11
Acórdão : 203-07.418
Recurso : 114.006

descritas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, referido na IN 23, de 1997.

Seu segundo argumento refere-se à disposição contida no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), referente à denúncia espontânea de infração. Sustenta que o texto do CTN não distingue entre as infrações de obrigações tributárias “(...) substanciais e formais” (fl. 14), particularizando apenas a hipótese de pagamento do tributo devido e do juro correspondente, que não é o caso, e que a responsabilidade pela infração cometera ao deixar de apresentar os DCP, fora excluída pela sua apresentação, mesmo extemporânea.

Transcreve acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, demonstrando o cancelamento de exigências semelhantes, nas mesmas condições, relativas a declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ME (20/02/1992), e a DCTF (julgamentos de 1992 e 1998).”

A autoridade singular julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**“DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI (DCP).
APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MULTA.**

A apresentação extemporânea do DCP correspondente a trimestre em que houve a fruição do benefício, sujeita o contribuinte à multa regulamentar por descumprimento de obrigação tributária acessória.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A argüição de ilegalidade da aplicação de multa, por inconstitucionalidade de legislação tributária, não pode ser apreciada na via administrativa, por transbordar sua competência, mas pode ser proposta ao Poder Judiciário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não prevalece no caso de atraso da apresentação de Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI, especificamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000731/99-11
Acórdão : 203-07.418
Recurso : 114.006

previsto na legislação tributária, como hipótese de aplicação de multa regulamentar.”

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Nos autos há prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



Processo : 13984.000731/99-11
Acórdão : 203-07.418
Recurso : 114.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as exigências legais, portanto dele conheço.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional

Quanto ao instituto previsto no art. 138 do CTN, o STJ, em recentes julgados, vem entendendo que a denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de Declaração de Crédito Presumido (DCP) :

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.



Processo : 13984.000731/99-11
Acórdão : 203-07.418
Recurso : 114.006

A multa a aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, que trata do atraso na entrega de DCTF também análogo ao atraso na entrega de DCP:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000731/99-11
Acórdão : 203-07.418
Recurso : 114.006

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCP é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Assinatura manuscrita de Otacílio Dantas Cartaxo, com uma linha decorativa curva.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO